

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>0159700-46.1997.5.15.0043</b>
<b>AGRAVO DE PETIÇÃO</b>	
<b>AGRAVANTE:</b>	<b>JOSÉ PESSOA NETO</b>
<b>AGRAVADOS:</b>	<b>JM TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA. TRANSPORTE E COMÉRCIO CINCO IRMÃOS DO ABC LTDA. JOÃO SOUZA DA SILVA MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA</b>
<b>ORIGEM:</b>	<b>3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS</b>
<b>SENTENCIANTE:</b>	<b>ERIKA DE FRANCESCHI</b>

vdd

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE.

O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil, ou seja, quando: a) o devedor satisfaz a obrigação; b) o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida e c) o credor renunciar ao crédito.

Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato.GCGJT Nº 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido.

Inconformado com a r. decisão que determinou a baixa e o arquivamento definitivo dos autos, precedidos da expedição da certidão de crédito trabalhista,

agrava de petição o exequente, sustentando que os executados não podem ser premiados por terem descumprido o comando judicial. Afirma que não renunciou a seu crédito e que o encerramento da execução fere o princípio protetivo. Pugna pelo prosseguimento da execução.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

### **Admissibilidade**

Conheço do agravo de petição, porquanto regularmente processado.

### **Mérito**

Por não terem sido encontrados bens suficientes à garantia da execução, o juízo de origem determinou a expedição e entrega de certidão ao exequente, bem como a baixa definitiva dos autos.

Entretanto, na Justiça do Trabalho, o arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil, ou seja, quando: a) o devedor satisfaz a obrigação; b) o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida e c) o credor renunciar ao crédito.

Fora dessas hipóteses, por conseguinte, o arquivamento definitivo dos autos, além de ilegal, acaba premiando indevidamente o devedor, pois ele terá seu

nome excluído da distribuição de feitos e do rol devedores da Justiça do Trabalho, o que lhe permitirá praticar uma série de atos jurídicos que não seriam possíveis sem as certidões de distribuição e do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

Nem se argumente que, em poder de sua certidão, o credor poderia, a qualquer momento, constatada a existência de bens, ajuizar processo de execução e obter a satisfação do seu crédito. É que, a par do trabalho extra que ele teria com o ajuizamento de nova ação, a grande maioria dos credores da Justiça do Trabalho são pessoas humildes, que sequer têm, em suas residências, local apropriado para a guarda de um documento tão importante quanto esse, o que poderia levar a sua perda.

Também não se argumente que, mesmo arquivados definitivamente os autos, o credor poderia pedir o desarquivamento e a continuidade da execução, pois, como se sabe, os autos físicos, neste ramo do judiciário, estão sujeitos à eliminação, por incineração, depois de determinado tempo de seu arquivamento definitivo, de maneira que ele correria o sério risco de não dispor dos próprios autos, para tocar execução, caso sua certidão seja extraviada.

Na verdade, o arquivamento dos autos de execução, pela inexistência momentânea de bens passíveis de penhora, somente serve para melhorar a situação do órgão julgador em relação a suas metas de redução das execuções, mediante o desvirtuamento das estatísticas, porquanto estas acabam retratando um fato inexistente: a satisfação dos credores, quando esta não é a realidade; quando eles receberam um mero papel da justiça; quando eles não se encontram satisfeitos em sua pretensão, que é receber o que foi reconhecido na fase de conhecimento.

É bem por isso, aliás, que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,

baixou o Ato.GCGJT N° 17/2011, esclarecendo o óbvio e o que já se encontrava previsto em lei, ou seja, que na ausência de bens do devedor, deve ser determinado o arquivamento provisório dos autos e que o arquivamento definitivo deve ser reservado apenas para os casos de extinção da execução decorrente de uma das hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil.

Assim dispôs referido ato, em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os artigos da Lei nº 6.830/80 e 791, inciso III, do CPC.

Parágrafo único. É assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do artigo 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, independentemente de a secretaria da Vara ter ou não expedido certidão de crédito trabalhista.

Art. 2º O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, decorre da declaração, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos I, II e III do artigo 794 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.”

Nesse sentido, tem se posicionado a 2ª Câmara desta Corte, a exemplo do que fez no Processo nº 0155800-42.2003.5.15.0044, em v. acórdão da lavra do ilustre Desembargador Luiz José Dezena da Silva, assim ementado:

AGRAVO DE PETIÇÃO – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 794 DO CPC – ATO Nº 17/GCGJT, DE 9/9/2011.

A execução somente pode ser extinta, com o arquivamento definitivo dos autos, por meio de sentença declaratória fundada nas hipóteses catalogadas no art. 794 do CPC. A expedição de certidão de crédito trabalhista não se insere nessas hipóteses, razão por que não autoriza o arquivamento definitivo do processo. Assim, a extinção do processo fundada exclusivamente na expedição de crédito trabalhista, além de atentar contra a lei, implica violação aos princípios da economia processual, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal.

Orientação firmada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em seu Ato nº 17/GCGJT, de 9/9/2011. Agravo de petição provido.

O caso dos autos, portanto, não seria de baixa e arquivamento, mas de simples suspensão do processo, com o arquivamento apenas provisório dos autos, com fundamento no art. 791, III, do CPC e, mesmo assim, depois de tomadas todas as providências determinadas pelo juízo de origem, à fl. 809, o que ainda não ocorreu.

Por tais fundamentos, provejo o agravo, para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da execução, como se entender de direito.

### **Dispositivo**

Posto isso, decide este relator: **conhecer** do agravo de petição de JOÃO PESSOA NETO e **o prover** para cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento da execução, como se entender de direito.

**Jorge Luiz Costa**  
**Desembargador Relator**